

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 29/80

São Paulo, 29 de dezembro de 1982.

A-n.º 168/82

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa nobre Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 29, de 1980, aprovado por essa ilustre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 16.587, que recebi, por entendê-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, em face das razões que passo a expor.

O referido projeto, em seu artigo 1.º, acrescenta dispositivo ao artigo 133, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, com o objetivo de isentar da pensão mensal o contribuinte que conte mais de 50 anos de idade e não possua beneficiário obrigatório.

O artigo 2.º da propositura dá nova redação ao § 2.º do artigo 147, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978 e ao artigo 153 da mesma lei, declarando, no primeiro caso, que, ao atingir o filho beneficiário a idade de 21 anos, ou a de 30 se estiver frequentando curso de nível superior, perderá o direito à pensão, e permitindo, no segundo, que o contribuinte sem filhos, com direito à pensão, institua como beneficiários parentes até o 2.º grau, ressalvada, na razão da metade, o direito que competir ao seu cônjuge.

Desde logo, impede-me de dar assentimento à medida a flagrante inconstitucionalidade de que se ressente.

Com efeito, dispondo a proposição sobre matéria referente a servidores públicos — conjunto de normas que disciplinam as relações entre a Administração e seus funcionários —, abrangente, portanto, do sistema previdenciário e de assistência médica, vulnera ela o disposto no inciso III do artigo 22 da Constituição do Estado, que outorga, ao Governador, a exclusividade de competência para iniciativa de leis dessa natureza.

De outro lado, razões de mérito desaconselham a aprovação de qualquer das providências consubstanciadas no projeto, conforme assinalou o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo em ofício que me dirigiu.

No tocante ao artigo 1.º da propositura, verifica-se que, no passado, quando os funcionários com mais de 50 anos de idade e sem beneficiários estavam isentos de contribuição, o sistema revelou-se inconveniente, dada a superveniência freqüente de dependentes obrigatórios, criando-se situações irreparáveis, a acarretarem prejuízo aos próprios dependentes, fato corrigido pela Lei n.º 8.679, de 3 de fevereiro de 1965, ao eliminar tal tipo de isenção.

Quanto à medida de que trata o inciso I do artigo 2.º, afigura-se também inaceitável. Com ela se pretende elevar para 30 anos a idade-limite do filho beneficiário com direito à pensão, que freqüentar curso universitário, sendo certo que a legislação atual já a estipula, criteriosamente, nos 25 anos, e até com liberalidade, se se considerarem as normas análogas da legislação atinente aos funcionários federais e municipais, e aos trabalhadores sujeitos a Previdência Social.

O inciso II do artigo 2.º do projeto, objetiva, também, providência de cunho ampliativo, permitindo que o contribuinte sem filho com direito à pensão institua como beneficiários os parentes até 2.º grau; a permissão já é contemplada pela norma vigente, o artigo 153 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, que a restringe, no entanto, aos parentes inválidos e incapazes. Dilatar, ainda mais, tal benesse, seria desvirtuar o sistema, transformando-o em regime de tipo "agregado" — seguro em que o cabeça de uma família ampara dependentes de outra família — e descaracterizando o seu desiderato principal, de amparo ao núcleo básico familiar.

Finalmente, ainda que do ponto de vista atuarial seja possível a reformulação da fonte de custeio dos encargos decorrentes da proposição, tal política não seria recomendável pelos ônus que implicariam as medidas nela previstas, sem o correspondente acréscimo de contribuição dos segurados.

Expostas, nestes termos, as razões que me levam a vetar, totalmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 29, de 1980, fazendo-as publicar no Diário Oficial em cumprimento ao § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, devolvo a matéria ao oportuno reexame dessa nobre Assembléia.

JOSE MARIA MARIN
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Januário Mantelli Neto, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º 3.672, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1982*Declara de interesse turístico a Exposição de Orquídeas, de Capivari***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de interesse turístico a Exposição de Orquídeas, que se realiza anualmente, no mês de novembro, em Capivari.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Abdo Antonio Hadade, Secretário de Esportes e Turismo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1982.

Ilka Maria da Costa Aguiar, Diretor (Divisão — Nível II) Substituta

LEI N.º 3.673, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1982*Declara de interesse turístico a Exposição de Orquídeas, de Catanduva***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de interesse turístico a Exposição de Orquídeas, que se realiza anualmente, no mês de abril, em Catanduva.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Abdo Antonio Hadade, Secretário de Esportes e Turismo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1982.

Ilka Maria da Costa Aguiar, Diretor (Divisão — Nível II) Substituta

LEI N.º 3.674, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1982*Declara de interesse turístico a Exposição de Orquídeas, de Penápolis***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de interesse turístico a Exposição de Orquídeas, que se realiza anualmente, no mês de outubro, em Penápolis.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Abdo Antonio Hadade, Secretário de Esportes e Turismo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1982.

Ilka Maria da Costa Aguiar, Diretor (Divisão — Nível II) Substituta

**IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A
IMESP**

Diretor-Superintendente
CAIO PLÍNIO AGUIAR ALVES DE LIMA

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

O Diário Oficial do Estado de São Paulo foi criado pelo Decreto n.º 162, de 24 de abril de 1891, iniciando-se sua publicação em 1.º de maio do mesmo ano. Atualmente é editado em quatro seções:

- 1) **SEÇÃO I — PODER EXECUTIVO** (atos normativos e de interesse geral); PODER LEGISLATIVO; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; EDITAIS; DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS e BOLETIM FEDERAL.
- 2) **SEÇÃO II — PODER EXECUTIVO** (atos referentes ao pessoal da Administração Pública Centralizada e Descentralizada).
- 3) **PODER JUDICIÁRIO**
- 4) **INEDITORIAIS**

A editoração do Diário Oficial do Estado sob a forma de Seção I e Seção II, em 18 de março de 1981, atendeu ao disposto no Decreto n.º 16.435, de 19 de dezembro de 1980.

Os originais para publicação devem obedecer às normas estabelecidas pelos Decretos n.º 5.054, de 20-11-74 e n.º 16.435, de 19-12-80.

SEDE E ADMINISTRAÇÃO — Rua da Mooca, 1921 — 03103 — São Paulo
• Telefone: (011) 291-3344 (PABX). Ramais: Publicidade (220), Assinaturas (221), Venda Avulsa-Impressos (246), Arquivo-Xerox (223). • Horário de atendimento ao público: 9 às 17 horas — Telex (011) 34557 DOSP-BR

REDAÇÃO — Rua João Antonio de Oliveira, 152 — 03103 — São Paulo
• Telefones: (011) 93-0484 e (011) 291-3344 (PABX) Ramal (242)
• Recebimento de originais até 19 horas.

AGÊNCIA CENTRO — Galeria Prestes Maia (Piso Anhangabaú)
• Telefones — (011) 37-2380 e 37-3015 • Horário de atendimento ao público: 9 às 17 horas.

AGÊNCIA JUNTA COMERCIAL — Rua Maria Antonia, 294 • Telefone 256-7232 • Horário de atendimento ao público: 8,30 às 12 e das 13 às 16 horas.

ASSINATURAS

As quatro seções do Diário Oficial do Estado são vendidas e assinadas em separado. Preço para cada seção:

REPARTIÇÕES E PARTICULARES	FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS
Anual:	Anual:
Assinatura Cr\$ 6.100,00	Assinatura Cr\$ 4.880,00
D.R. Cr\$ 4.000,00	D.R. Cr\$ 4.000,00
TOTAL Cr\$ 10.100,00	TOTAL Cr\$ 8.880,00
Semestral:	Semestral:
Assinatura Cr\$ 3.050,00	Assinatura Cr\$ 2.440,00
D.R. Cr\$ 2.000,00	D.R. Cr\$ 2.000,00
TOTAL Cr\$ 5.050,00	TOTAL Cr\$ 4.440,00

As assinaturas poderão ser feitas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo. A renovação deverá ser efetuada com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento no jornal. Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de funcionários e servidores estaduais devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

VENDA AVULSA

Exemplar do dia Cr\$ 60,00 Exemplar atrasado Cr\$ 80,00

A Imprensa Oficial do Estado S/A não mantém agentes coletores de assinaturas. Não existem leis ou decretos que obriguem estabelecimentos de ensino a assinarem o Diário Oficial.

LEI N.º 3.675, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1982*Declara de interesse turístico a Feira Industrial, Comercial e Agropecuária — FICAS, que se realiza anualmente, em Salto***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de interesse turístico a Feira Industrial, Comercial e Agropecuária — FICAS, que se realiza, anualmente, em Salto, durante a semana em que se comemora o aniversário da cidade.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Abdo Antonio Hadade, Secretário de Esportes e Turismo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1982.

Ilka Maria da Costa Aguiar, Diretor (Divisão — Nível II) Substituta

LEI N.º 3.676, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1982*Institui o "Dia do Prefeito", a ser comemorado, anualmente, em 11 de abril***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituído o "Dia do Prefeito", a ser comemorado, anualmente, em 11 de abril.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Hélio Franco Chaves, Secretário do Interior

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1982.

Ilka Maria da Costa Aguiar, Diretor (Divisão — Nível II) Substituta